



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 402

PROJETO DE LEI Nº 12.409

PROCESSO Nº 78.197

De autoria dos Vereadores **GUSTAVO MARTINELLI e PAULO SERGIO MARTINS** o presente projeto de lei regula instalação aérea de cabos e fios para prestação dos serviços que especifica; e revoga a Lei 8.510/2015, que exige das empresas prestadoras de serviços por meio de cabos e fiação aérea a retirada destes, por elas instalados, quando excedentes ou sem uso.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com o documento de fls. 05.

É o relatório.

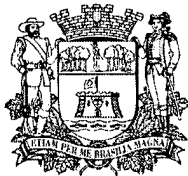
PRELIMINARMENTE:

A matéria é de natureza legislativa, eis que busca regular a instalação aérea de cabos e fios para prestação de serviços de energia elétrica, telefonia, internet e TV e, por consequência, revoga a lei 8.510/2015, que exige das empresas prestadoras de serviços por meio de cabos e fiação aérea a retirada destes, por elas instalados, quando excedentes ou sem uso.

PARECER:

A proposição em exame está revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*, incisos X e XII), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A iniciativa não apresenta vícios, vez que a matéria versa sobre exclusivo interesse local, pois não disciplina o uso de energia elétrica ou telecomunicações, nem ultrapassa a gestão administrativa, mas preconiza quanto ao uso do bem público municipal. Portanto, o projeto de lei não usurpa a competência do Executivo como prevê o art. 30, I da Constituição Federal:



Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Para corroborar com este entendimento, reportamo-nos à Ação Direta de Inconstitucionalidade, julgada improcedente, cujo teor discutiu a lei 8510/2015, que já foi objeto de debate nesta Casa e que não apresenta nenhum vício de origem:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.510, de 19 de outubro de 2015, do Município de Jundiaí, que exige das empresas prestadoras de serviços, sob pena de multa, a retirada de cabos e fiação aérea por elas instalados, quando excedentes ou sem uso. Vício de iniciativa. Inocorrência. Matéria de que não pode ser tratada como sendo de gestão administrativa mas, sim, como proteção à urbe, a ensejar o reconhecimento de interesse local, que autoriza o legislativo a editar leis, ao teor do art. 30, I, II e VII da Carta Federal. Ausência, por outro lado, de afronta ao art. 25 da Carta Estadual vez que a falta de referência à dotação orçamentária impede, quando muito, a exequibilidade da norma no exercício em que editada. Ação improcedente.

(juntamos cópia)

Diante do exposto, a propositura se apresenta legal e constitucional. Relativamente ao quesito mérito, este deve ser ponderado pelo Soberano Plenário.

DA COMISSÃO:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva a Comissão de Justiça e Redação; bem como a de Infraestrutura e Mobilidade Urbana



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 31 de outubro de 2017.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Elvis Brassaroto Aleixo
Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito

Júlia Arruda
Júlia Arruda
Estagiária de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000079129

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2166693-81.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS,
AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, ELCIO
TRUJILLO E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2017.

XAVIER DE AQUINO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.
 2166693-81.2016.8.26.0000

AUTOR: PREFEITO DE JUNDIAÍ

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMARCA: SÃO PAULO (ÓRGÃO ESPECIAL)

VOTO N. 29.334

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei no 8.510, de 19 de outubro de 2015, do Município de Jundiaí, que exige das empresas prestadoras de serviços, sob pena de multa, a retirada de cabos e fiação aérea por elas instalados, quando excedentes ou sem uso. Vício de iniciativa. Inocorrência. Matéria de que não pode ser tratada como sendo de gestão administrativa mas, sim, como de proteção à urbe, a ensejar o reconhecimento de interesse local, que autoriza o legislativo a editar leis, ao teor do art. 30, I, II e VIII da Carta Federal. Ausência, por outro lado, de afronta ao art. 25 da Carta Estadual vez que a falta de referência à dotação orçamentaria impede, quando muito, a exequibilidade da norma no exercício em que editada. Ação improcedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 8.510, de 19 de outubro de 2015, que exige das empresas prestadoras de serviços de cabos e fiação aérea a retirada destes, quando excedentes ou sem uso, sob pena de multa.

Alega o autor, em síntese, que a norma em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

questão padece de vício de iniciativa, eis que é de competência exclusiva e privativa da União, visto tratar-se de matéria relativa à transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, conforme prevê o artigo 21, incisos XI e XII, alíneas a e b, bem como o artigo 22, inciso IV da Constituição da República, extravasando, dessa forma, o conceito de interesse local; acrescenta que a lei em debate implica em aumento de despesa pública, tendo em vista a necessidade de contratação de pessoal para fins de fiscalização, o que desrespeita o artigo 176, incisos I e II da Constituição Paulista. Aduz, ainda, violação aos artigos 5º, 25, 111 e 144 do referido diploma estadual.

Processada sem liminar (fl. 17/18), o Presidente da Câmara Municipal prestou informações às fls. 21/23.

A Procuradoria Geral do Estado afirmou não haver interesse na defesa do ato impugnado, por se tratar de matéria exclusivamente local (fls. 67/68).

Por fim, a Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela improcedência da ação (fls. 72/91).

É o relatório.

Prima facie, cumpre esclarecer que a afronta a dispositivos da Constituição Federal não será aqui analisada, posto não ser suficiente a deflagrar o processo objetivo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

controle de constitucionalidade, que deve ater-se ao ato normativo atacado e o parâmetro constitucional que, *in casu*, é estadual.

Portanto, eventual confronto direto da norma impugnada com a Constituição Federal será analisado dentro dos limites do artigo 144 da Constituição Bandeirante, que assim prevê: "*Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*"

Superada esta questão, a ação é de ser julgada improcedente.

Com efeito, trata-se de ação ajuizada pelo Prefeito de Jundiá contra o Presidente da Câmara Municipal daquela localidade, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 8.510, de 19 outubro de 2015, de iniciativa parlamentar, que exige das empresas prestadoras de serviço por meio de rede de cabos ou fiação aérea a retirada destes, quando excedentes ou sem uso.

Ressalta-se que o normativo em apreço fora vetado totalmente pelo Chefe do Poder Executivo local (fls. 11/13), o que foi rejeitado pela Câmara, conforme se observa às fls. 58/60.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este é o texto da norma objurgada:

"Art. 1º. Toda empresa prestadora de serviços, por meio de rede de cabos ou fiação aérea fará a retirada destes, por ela instalados, bem como dos respectivos postes de sua sustentação, se for o caso, no prazo de até 30 (trinta) dias, quando excedentes ou sem uso.

Parágrafo único. Em relação às redes atualmente existentes, as empresas por ela responsáveis tem prazo de até 2 (dois) anos, contados da data de início de vigência desta lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 2º. A infração desta lei implica multa no valor de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada a cada reincidência.

Art. 3º. Esta lei será regulamentada no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados do início de sua vigência.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação".

Não se observa ofensa ao artigo 22, IV, da Constituição da República, não se havendo falar de tema de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

competência privativa da União, na medida em que a norma em comento não legisla sobre águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão. Ao contrário do que alega o autor, trata-se aqui de lei que dispôs sobre matéria de interesse local, e tão somente estabeleceu a maneira pelo qual as concessionárias deverão proceder no cabeamento de fios presentes no solo urbano, não disciplinando, desse modo, qualquer aspecto relativo à energia elétrica e telecomunicações

A matéria está afeta, pois, à organização da urbe e, neste passo, restringe-se ao interesse local quanto ao uso do bem público municipal. Daí a aplicação do artigo 30, I, da Carta Magna, que dispõe: "*Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local...*".

Voto da lavra do e. Desembargador Evaristo dos Santos no julgamento da ADIN nº 2071833-93.2013.8.26.0000, bem delimitou a questão da competência do Município em legislar sobre interesse local, assim deixando assente o d. Relator:

"A Constituição Federal conferiu aos Municípios competência para **legislar** sobre assuntos de **interesse local** (art. 30, inciso I) e **suplementar a legislação federal e estadual no que couber** (art. 30, II).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Segundo **ANTONIO SÉRGIO P. MERCIER**,
interesse local:

“... diz respeito ao espaço físico do Município, ou seja, sua área territorial. Interesse tem a ver com tudo aquilo que possa trazer benefício à coletividade; em linguagem comum, é sinônimo de utilidade, proveito. Pode ser também um estado de consciência. No caso do inciso em tela, trata-se do interesse público, particularmente o local, ou seja, no âmbito territorial do Município, e que por isso deve estar sob sua proteção ou vigilância, requerendo, dessa forma, que se imponha normas próprias.” (“Constituição Federal Interpretada Artigo por Artigo, Parágrafo por Parágrafo” – Ed. Manole – 3ª ed. – p. 225)...”.

Não se trata, aqui, de norma que implique em ato de gestão administrativa, de competência do Chefe do Executivo, porquanto se refere à determinação de retirada de cabos e postes de empresas prestadoras de serviço, quando excedentes ou sem uso, o que, a meu aviso, parece se aproximar mais do conceito de proteção ao meio ambiente e urbanismo — sobre os quais o Município está autorizado a legislar ao teor do que dispõe o artigo 30, I, II e VIII da Constituição Federal — que atos de gestão administrativa, próprios do Alcaide.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste passo, decidiu a Suprema Corte que:

“(...)

Isso porque a chamada Lei Cidade Limpa, consoante esclarecido pelo acórdão recorrido, disposto em sua ementa, bem como em seu primeiro artigo, trata da ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, visíveis a partir de logradouro público.

Nesse sentido, resta claro que a legislação impugnada tem por objetivo melhor administrar a chamada poluição visual, então excessiva no referido município. A alegação das recorrentes, segundo a qual o município estaria a usurpar competência da União para legislar sobre o âmbito econômico da publicidade e da propaganda, não merece prosperar, **visto que a lei em exame, a toda evidência, cuida de matéria ligada ao meio ambiente e ao urbanismo, sobre as quais o município está autorizado a legislar, nos termos do art. 30, incisos I, II e VIII, da Constituição Federal.”**¹

Não é caso aqui, portanto, de lei que disciplina a atuação administrativa ou a forma como o serviço de energia elétrica, telefonia, comunicação de dados via fibra óptica e televisão a cabo é prestado, o que ensejaria o reconhecimento da invasão do legislativo na esfera de competência do Executivo como, aliás, julgou esta C. Corte por seu Órgão Especial nas ADI's nº 2154169-52.2016.8.26, Rel. Des. ANTONIO Carlos Malheiros e também

¹ AI 799690 Agr/SP., Rel. Min. Rosa Weber, j. 10/12/2013



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2078503-45.2016.8.26.0000, Relator Desembargador Borelli Thomaz; no caso presente, como dito acima, há evidente proteção ao urbanismo, ensejador do reconhecimento da competência concorrente para legislar.

Por fim, não se verifica a alegada afronta ao artigo 25 da Carta Estadual. Consoante tem entendido este C. Órgão Especial, a ausência de indicação de fonte de custeio, ou sua indicação genérica, importam, quando muito, em inexecutabilidade da norma no mesmo exercício orçamentário em que promulgada. Neste sentido, aliás, julgado da lavra do Desembargador Márcio Bartoli, nos seguintes termos:

“Embora a lei apreciada traga, em seu artigo 4º, apenas a previsão de que a dotação orçamentária para o custeio dos encargos financeiros decorrentes de sua implementação correrão 'à conta de dotação orçamentária própria consignada no orçamento vigente, suplementada se necessária', tal previsão, embora generalista, não se constitui em mácula de constitucionalidade, importando, no máximo, na inexecutabilidade da norma no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada.”

(...)

“Tem-se, dessa forma, que, sobrevindo em



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinado exercício orçamentário norma que, de forma genérica, tenha por consequência a assunção de gastos pela Administração Pública, esses gastos poderão ser absorvidos pelo orçamento de três maneiras: (I) através de sua inserção nos gastos já previstos, seja por meio da utilização de reserva orçamentária de determinada rubrica, seja pelo remanejamento de verbas previstas e não utilizadas; (II) pela complementação do orçamento aprovado com verbas adicionais, através de créditos suplementares àqueles devidamente autorizados, ou de créditos especiais ou extraordinários; ou, por fim, quando inviável essa complementação, (III) através de sua inserção no planejamento orçamentário do exercício subsequente.”

“Entende-se, assim, que a previsão de dotação orçamentária generalista não poderá constituir em inafastável vício de inconstitucionalidade, vez que possíveis tanto o remanejamento orçamentário, quanto a sua complementação com verbas adicionais para acomodação das novas despesas. Possível, ademais, em última análise, a postergação do planejamento dos novos gastos para o exercício orçamentário subsequente, para que a Administração preserve a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

integridade de suas finanças.”²

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a
ação.

XAVIER DE AQUINO
RELATOR

² ADI n.º 2110879-55.2014.8.26.0000 – v.u.j. de 12.11.14